



C0065672A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.108-C, DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MIGUEL CORRÊA); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (relator: DEP. VALDIR COLATTO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, produzidos no País ou importados, conforme a seguinte faixa de potência de motor:

I – motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 7,5 g/kWh;
- c) material particulado: 0,6 g/kWh;

II - motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5,0 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4,7 g/kWh;
- c) material particulado: 0,4 g/kWh;

III – motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 5,0 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4,0 g/kWh;
- c) material particulado: 0,3 g/kWh;

IV – motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida:

- a) monóxido de carbono: 3,5 g/kWh;
- b) hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio: 4,0 g/kWh;
- c) material particulado: 0,2 g/kWh.

Parágrafo único. As empresas produtoras ou importadoras de

motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares têm o prazo de até três anos, a partir da data de publicação desta Lei, para o atendimento dos limites previstos no *caput*.

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os graves problemas ambientais que enfrentamos têm sido bastante divulgados por toda a imprensa e já se tornaram sobejamente conhecidos por grande parte da população. A cada dia, fica mais evidente que o modelo de desenvolvimento adotado pelas sociedades recentes está muito longe de ser sustentável.

Sobretudo, crescem as evidências de que as emissões de gases resultantes da queima de combustíveis fósseis agravam o efeito estufa e as mudanças climáticas em curso. Se nada for feito, as consequências do aquecimento global e das mudanças climáticas serão desastrosas para a humanidade. Até agora, a cobertura de gelo do Ártico foi reduzida em 20% e, na Antártida, que reúne 90% de todo o gelo da Terra, 7% desse total já foram perdidos.

Os cientistas prevêem um aumento na temperatura terrestre neste século entre 1,5°C e 5,8°C, o que levará ao aumento na incidência de eventos climáticos extremos. Na última década, os desastres naturais resultaram em US\$ 691 bilhões de prejuízos econômicos e 2,5 bilhões de vítimas, sendo 12,7 milhões de pessoas no Brasil. Outras consequências incluem o aumento da pobreza, da fome, das dificuldades de acesso à água e das doenças, como a dengue, a febre amarela e a malária, por exemplo, em níveis já preocupantes no Brasil.

Se nada for feito para conter as emissões de gases de efeito estufa, estas podem atingir o patamar de 40 bilhões de toneladas métricas equivalentes de dióxido de carbono em 2030, ou seja, o dobro da quantidade emitida em 1990. Parte desse aumento, ressalta informar, deve ser atribuído aos países emergentes, que passaram de 6,9 bilhões de toneladas em 1990, para 12,4 bilhões de toneladas em 2004.

Além da relação com o aquecimento global e as mudanças climáticas, a emissão de certos gases para a atmosfera ainda tem como resultado a poluição atmosférica, responsável por danos ambientais diversos e pelo agravamento de inúmeras doenças. Entre os gases causadores de poluição, destacam-se o

monóxido de carbono, os hidrocarbonetos e os óxidos de nitrogênio, além de material particulado, provenientes, em grande parte, da queima de combustível por veículos automotores.

Para reduzir a poluição atmosférica, foi instituído, em 1986, o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), por meio do qual foi possível uma redução na emissão de poluentes de veículos novos em cerca de 97%. Pode-se citar, como exemplo, que a emissão média de monóxido de carbono de um veículo passou de 54 gramas por quilômetro a 0,7 gramas por quilômetro. Além da grande vantagem ambiental, o Proconve propiciou a modernização e diversificação do parque industrial automotivo brasileiro, com o aporte de novos investimentos; a adoção, atualização e desenvolvimento de novas tecnologias; a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos; a formação de mão-de-obra técnica altamente especializada e a geração de empregos, entre outras.

Contudo, o Proconve destina-se unicamente a automóveis, ônibus e caminhões. Para motocicletas, foi instituído um programa específico, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Motociclos e Veículos Similares (Promot), em 2002. Resta, assim, a adoção de normas semelhantes para o controle de poluição causado pelo segmento dos chamados veículos fora-de-estrada, que constituem fonte importante de emissões de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado, entre outros poluentes. Esse segmento tem uma participação de 20% no consumo de óleo diesel combustível no País, segundo a Petrobras, o que torna o controle de poluição proveniente desses veículos ainda mais relevante.

Na Europa e nos Estados Unidos, já existe legislação de controle de poluição de máquinas móveis não rodoviárias desde 1998, com o estabelecimento níveis máximos de emissão a serem obedecidos segundo etapas. Em países emergentes como China e Coréia do Sul, esse controle já começou, com prazos rígidos para a equiparação aos padrões europeus e americanos.

O Brasil já dispõe de condições de também adotar normas para limitar as emissões de máquinas agrícolas e rodoviárias, empregadas na agricultura, na construção civil, na mineração e em atividades florestais. Este é o propósito do projeto de lei que ora apresentamos, que segue os limites fixados pela União Européia e Estados Unidos para a fase iniciada em 2006. Contamos, portanto, com seu aperfeiçoamento e rápida aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2008.

ANTONIO CARLOS MENDES THAME
Deputado

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, pretende estabelecer limites à emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares. Vale dizer, para os veículos fora-de-estrada.

Em seu art. 1º, o projeto de lei em tela estabelece seus objetivos. No art. 2º, define os limites para emissão de monóxido de carbono, de hidrocarbonetos mais óxidos de nitrogênio e de material particulado, todos três com diferentes limites, conforme a potência do motor.

O parágrafo único do art. 2º dá às empresas produtoras ou importadoras de motores das máquinas em questão o prazo de três anos para atenderem aos limites previstos no *caput*.

O art. 3º, por sua vez, prevê que o não atendimento das disposições da Lei resultante da proposição sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento. Por fim, o art. 4º determina a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD.

Na presente Comissão, não recebeu emendas no prazo regulamentar. A proposição tramita em regime de apreciação conclusiva nas Comissões.

Inicialmente, foi designado relator o nobre deputado Miguel Martini, que apresentou parecer posteriormente reformulado pelo próprio. Infelizmente, este colega, que abrilhanta esta Casa, não mais pertence a esta Comissão. Destarte, fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O antigo relator, Deputado Miguel Martini, inicialmente apontou a oportunidade e a grande relevância do projeto de lei apresentado pelo nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame. Desde já, quero deixar claro que acato, em linhas gerais, o parecer apresentado pelo antigo relator e reproduzo, em boa parte, suas palavras. Pretendo, ainda, apresentar o que, espero, os nobres colegas considerarão uma contribuição à proposta original.

Como registrou o nobre autor, regulamentação similar já existe na Europa, nos Estados Unidos, na Coréia do Sul e na República Popular da China. Existe também no Brasil, porém para outros tipos de veículos e máquinas.

Acrescento às observações do autor – todas elas anteriores à crise econômica que assolou a economia mundial, especialmente após o terceiro trimestre de 2008 – a informação de que em todo o mundo são crescentes os sinais de que, nas próximas décadas, terão maior sucesso aquelas economias mais fortemente voltadas para sistemas energéticos de baixa emissão, ou mesmo completamente não poluentes. Importante sinal dessa evolução é o fato de que a China, até recentemente tida, em muitos meios, como exemplo negativo de descaso para com o meio ambiente, hoje destaca-se pela força com que direciona à “economia verde” seus esforços contra a crise. Entre outras medidas, a potência asiática pretende ser, dentro de apenas três anos, o maior produtor mundial de veículos híbridos e, em seguida, de veículos movidos exclusivamente a energia elétrica.

Assim, é bem vinda uma proposição que, como a presente, busca

estender aos veículos fora-de-estrada a obrigação de redução das emissões de poluentes, semelhante à que já existe há muitos anos, no Brasil inclusive, para automóveis e também, mais recentemente, para motocicletas. Cumpre esclarecer que os veículos fora-de-estrada são, basicamente, as máquinas agrícolas, máquinas florestais, de construção civil e de mineração,

Citando o próprio parecer do meu caro coestaduano o deputado Miguel Martini: "Aqueles que porventura acreditem que tais veículos (ele se refere *veículos fora-de-estrada*) poluem pouco, por serem em pequena quantidade, relativamente à frota de automóveis e motocicletas, é importante informar: a própria Petrobras, nos diz o autor em sua justificação, atesta que os veículos aos quais esta proposição se dirige são responsáveis pelo consumo de 20% de todo o diesel usado no Brasil. Não é pouco, portanto, e os impactos desta lei certamente serão bem vindos."

Entendemos, porém, que a proposição falha em um ponto de grande importância: estabelece uma rigidez que não condiz com a realidade do rápido crescimento do conhecimento científico e tecnológico. Essa ampliação do conhecimento permite que tenhamos combustíveis melhores, motores melhores, estradas melhores e mesmo trânsito melhor. Com essa evolução, a quantidade de emissão de poluentes tenderá a cair; nessa hipótese, a norma legal tornar-se-ia defasada, irreal e, até mesmo contraproducente. Isso, na medida em que viria permitir níveis mais elevados de emissão, relativamente ao possível, dado o nível de conhecimento e o aprimoramento da tecnologia.

Assim, entendemos que não deve caber ao Congresso Nacional estabelecer os limites, questão aliás bastante complexa. Para tal o Poder Executivo já possui o conhecimento, disponível em instituições como o IBAMA e o CONAMA, que inclusive já têm experiência na determinação de limites análogos, como expresso na Resolução CONAMA nº 403, de 11 de novembro de 2008, e a Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009. A primeira estabelece nova fase do Programa de controle da poluição do ar por veículos automotores – PROCONVE, para veículos pesados novos, e a segunda estabelece limites análogos para veículos leves novos.

Assim, proponho um substitutivo que busca os mesmos objetivos do nobre autor, porém deixa àquelas entidades a definição dos limites concretos. Estabelecemos, porém, o prazo de um ano para que tal procedimento ocorra, de sorte a evitar que maiores postergações possam vir a prevalecer.

Na proposição que apresentamos incorporamos as emendas que o nobre deputado Miguel Martini havia apresentado, com uma ressalva, porém: dado o novo caráter da proposição, que passou a delegar ao Poder Executivo a responsabilidade pela definição dos limites aceitáveis de poluição veicular, algumas das emendas passaram a

exigir nova redação, já incorporadas, entendemos, no substitutivo que apresentamos.

Assim, conclamo os nobres Parlamentares a apoiar a proposta e manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO QUE APRESENTAMOS.**

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2010.

Deputado Miguel Corrêa

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, os limites máximos de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, produzidos no País ou importados, de acordo com a seguinte faixa de potência motor:

I – motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida;

II – motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida;

III – motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida;

IV – motores maiores ou iguais a 130 kW e menores que 560 kW de potência líquida;

Parágrafo único – Ficam excluídos dos dispositivos desta Lei todas as viaturas e máquinas móveis rodoviárias e não rodoviárias e veículos similares pertencentes às Forças Armadas

Art. 3º O não cumprimento das disposições desta Lei sujeita os infratores ás sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988, e seu

regulamento.

Art. 4º esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2010.

Deputado Miguel Corrêa

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.108/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Miguel Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Maia - Presidente, Felipe Bornier, Natan Donadon e Romero Rodrigues - Vice-Presidentes, André Moura, Ângelo Agnolin, Camilo Cola, Dr. Carlos Alberto, Fernando Torres, Francisco Praciano, José Augusto Maia, Miguel Corrêa, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira e Dr. Ubiali.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2011.

Deputado JOÃO MAIA

Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise de mérito, o Projeto de Lei (PL) nº 3.108, de 2008, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que fixa limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

A proposição considera como poluentes o monóxido de carbono, os hidrocarbonetos, os óxidos de nitrogênio e o material particulado, e fixa seus limites máximos de emissão de acordo com as seguintes faixas de potência: motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida; motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida; motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida; e motores maiores ou

iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida.

O PL 3.108/2008 concede o prazo de até três anos, a partir da data de publicação da lei que se originar do projeto, para o atendimento dos limites previstos por parte das empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

O PL 3.108/2008 foi analisado anteriormente pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou na forma de um substitutivo. Nesta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a relatoria já esteve a cargo dos Deputados Homero Pereira, Pedro Guerra, Irajá Abreu e Taumaturgo Lima, até chegar às minhas mãos. Arquivado ao final da legislatura anterior, o projeto foi desarquivado por requerimento do autor. A proposição, que tramita em regime ordinário, com poder conclusivo pelas comissões, será analisada, em seguida, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme manifestação de um dos relatores que nos antecederam na análise da matéria nesta Comissão, o saudoso Deputado Homero Pereira, a preocupação com a poluição atmosférica está presente, no Brasil, há pelo menos quarenta anos. Mais precisamente, essa preocupação expressou-se com maior força no início da década de 1970, período de forte crescimento econômico e industrial, quando cidades como São Paulo, Cubatão e Porto Alegre, entre outras, enfrentavam situação grave com relação à má qualidade do ar.

Teve início, então, a edição de normas federais sobre o tema, com o intuito de controlar as indústrias em especial, que eram as principais responsáveis pelas emissões de poluentes gasosos à época. Entre as medidas adotadas, figura o licenciamento ambiental e o zoneamento industrial, com os quais o Poder Público passou a ter maior controle ambiental sobre as indústrias. Outro exemplo de medida federal com esse objetivo é o Programa Nacional de Controle da Poluição do Ar (Pronar), instituído por meio da Resolução nº 005, de 1989, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

No entanto, o crescimento da frota automobilística ameaçava os ganhos obtidos, passando os automóveis a constituir o ônus maior da poluição

atmosférica nas áreas urbanas. Assim, em 1986, foi criado o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), o qual, como destaca o autor da proposição, possibilitou redução considerável – de cerca de 97% – na emissão de poluentes de veículos novos. Ou seja, a emissão média de monóxido de carbono de um veículo, que era de 54 g/km antes do programa, está em 0,4 g/km.

O Proconve propiciou, também, a modernização e a diversificação do parque industrial automotivo brasileiro, a adoção de novas tecnologias, a melhoria da qualidade dos combustíveis automotivos, a formação de mão-de-obra altamente especializada e a geração de empregos.

É preciso, agora, estender o controle de poluição aos chamados veículos fora-de-estrada, que constituem fonte importante de emissões de monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado, entre outros poluentes. Conforme a Petrobras, esses veículos consomem 20% do óleo diesel combustível no País.

O controle de poluição de máquinas móveis não rodoviárias já existe na Europa e nos Estados Unidos desde 1998. A China e a Coréia do Sul começaram a adotar os padrões europeus e americanos. Não há motivo, portanto, para que o Brasil não faça o mesmo.

Inobstante os fatos expostos, ressalvamos que há veículos especiais que não têm condições de atender a esses padrões, ao menos com a tecnologia disponível hoje em dia. A Assessoria Parlamentar do Ministério do Exército encaminhou nota técnica acerca da proposição, chamando atenção para o fato de que veículos de engenharia e obras, assim como a quase totalidade de veículos blindados, não são passíveis de receber catalisadores, mas se mantêm imprescindíveis, evidentemente, ao cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas, de garantir a defesa nacional.

O mesmo certamente se aplica a veículos especiais utilizados em engenharia pesada, razão pela qual optamos por inserir dispositivo que exclua tais motores. Sendo esses veículos destinados a usos específicos, eles não representam grande parcela de motores em funcionamento e circulação no País, e, por conseguinte, pouco contribuem para as emissões de poluentes.

Embora não sendo da competência desta Comissão, não podemos deixar de comentar que o substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apresenta vício de constitucionalidade, aspecto esse que deverá ser analisado pela Comissão de

Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entendemos que a preocupação com veículos especiais, principalmente os das Forças Armadas, levou os relatores anteriores a apresentarem parecer pela rejeição. Mesmo o Deputado Irajá Abreu, que inicialmente propôs aprovação, reformulou o voto pela rejeição. Parece-nos, no entanto, que a proposição é passível de correção, mediante emenda que exclua das exigências aqueles veículos que, por sua natureza, estejam impossibilitados de receber catalisadores. Reiteramos que, pela utilização restrita que têm tais veículos, a poluição que causam é irrelevante frente ao total da frota nacional.

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.108, de 2008, com a Emenda nº 1 anexa, e pela rejeição do substitutivo apresentado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO
Relator

EMENDA N° 1

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 3º Excluem-se das obrigações previstas nesta Lei os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados à obras de engenharia pesada, mineração ou outros usos específicos."

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.108/2008, com Emenda, e rejeitou o Substitutivo 1 da CDEIC, nos termos do Parecer

do Relator, Deputado Valdir Colatto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lira - Presidente, Rodrigo Martins, Ricardo Izar e Stefano Aguiar - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Edmilson Rodrigues, Eduardo Bolsonaro, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Ricardo Tripoli, Roberto Sales, Valdir Colatto, Weverton Rocha, Bruno Covas, Mauro Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.108, DE 2008

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao projeto, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 3º Excluem-se das obrigações previstas nesta Lei os motores de todos os veículos das Forças Armadas, como também, conforme dispuser o regulamento, dos veículos especiais destinados à obras de engenharia pesada, mineração ou outros usos específicos."

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado ÁTILA LIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n 3.108, de 2008, de autoria do nobre deputado Antônio Carlos Mendes Thame, tem como objetivo fixar limites de emissão de poluentes por motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares.

Para tanto, a proposição considera como substâncias poluentes o monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óxidos de nitrogênio e material particulado. Os limites máximos de emissão são fixados conforme as seguintes faixas de potência:

- a) motores maiores ou iguais a 19 kW e menores que 37 kW de potência líquida;
- b) motores maiores ou iguais a 37 kW e menores que 75 kW de potência líquida;
- c) motores maiores ou iguais a 75 kW e menores que 130 kW de potência líquida e
- d) motores maiores ou iguais a 130 kW e menores ou iguais a 560 kW de potência líquida.

Para o atendimento dos limites previstos em seu caput por parte das empresas produtoras ou importadoras de motores de máquinas móveis não rodoviárias e veículos similares, a proposição concede o prazo de até três anos, contados a partir da data de publicação da lei que se originar deste projeto.

O PL 3.108/2008 foi submetido à análise da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que o aprovou na forma de um substitutivo. Em seguida, o projeto foi submetido à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aprovou o Projeto de Lei, mas rejeito o substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico (fls 56), com uma emenda ao art. 3º que excluiu das obrigações previstas no texto da proposição os motores de todos os veículos das Forças Armadas, bem como dos veículos especiais destinados a obras de engenharia pesada, mineração ou outros usos específicos.

A esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em análise.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida e se insere na competência estabelecida pela Constituição Federal em seu art. 24, VI, o qual determina ser concorrente entre União, Estados-membros e Distrito Federal a competência para

legislar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, conservação da natureza, florestas, caça, pesca, fauna, defesa do solo e dos recursos naturais e, por fim, controle da poluição.

Nesta seara de competência concorrente entre os entes federativos, cabe à União o estabelecimento de normas gerais, e na falta delas, a competência plena dos Estados para atender as suas peculiaridades, com observância que, no caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais, suspende a lei estadual, no que lhe for contrário.

Portanto, a proposição em análise, ao legislar sobre controle de poluição, estabelece normas gerais e, por isso, conforme art. 24, VI, abarca a competência legislativa da União.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade, vemos que o projeto de lei sob análise não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa, razão pela qual está em conformidade com os princípios gerais do Direito e os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa: do PL nº 3.108, de 2008; do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico e: da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

É o voto.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2017.

Deputado DANIEL ALMEIDA

PCdoB/BA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.108/2008, do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Osmar Serraglio, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, João Gualberto, Jones Martins, Lincoln Portela, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO